

**PROJETO DE LEI N° 3054.10, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**  
**ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de Vale-Alimentação aos servidores dos Quadros de Cargos e Funções Públicas, no âmbito da Administração direta do Município de Progresso/RS, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,** Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o vale-alimentação a ser concedido aos beneficiários, nos termos que especifica.

**Seção I**

**Do Vale-Alimentação**

**Art. 2º.** O vale-alimentação, de natureza indenizatória, será concedido aos servidores dos Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município estatutários e celetistas ativos, aos cargos em comissão em geral, aos admitidos em caráter temporário da administração pública municipal direta e secretários, destinando-se a custear despesas de alimentação decorrentes do cumprimento da jornada de trabalho.

**§ 1º.** Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

**§ 2º.** Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

**Art. 3º.** Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

**Art. 4º.** O vale alimentação será concedido mensalmente e creditado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de sua

**competência**, destinando-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos beneficiários, na seguinte proporção:

**I.** Carga horária de 37h30min (trinta e sete horas e trinta minutos) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

**II.** Carga horária de 30 (trinta) horas semanais: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais);

**III.** Carga horária de 20 e 22 (vinte e duas) horas semanais: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais);

**Parágrafo único.** O reajuste do Vale-Alimentação será sempre na mesma proporção de percentual aplicado na revisão salarial e aumento real concedido aos Servidores e Empregados Públicos, ativos e inativos do Município.

**Art. 5º.** O servidor deverá cumprir carga horária integral, conforme disposto no Anexo que dispõe sobre a criação do emprego ou cargo, não sendo estendido o benefício caso as atividades sejam exercidas fora do local de trabalho ou em número inferior a vinte horas semanais.

**Art. 6º.** Os servidores contribuirão, a título de coparticipação, com o valor de 2% (dois por cento) calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 7º.** O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

## **Seção II**

### **Das vedações do vale-alimentação**

**Art. 8º.** É vedada a concessão do Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

**I** - impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até cinco vezes, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos, eventualmente ocorrido;

**II** - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno ou horas;

**III** - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

**IV** - desempenho de mandato classista;

**V** - licença para concorrer a mandato eletivo;

**VI** - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar Pessoas da Família, a vedação do pagamento do Vale-Alimentação obedecerá à seguinte Tabela:

Atestado Mensal	Percentual de desconto
Até 01 dia	00%
Até 02 dias	50%
Até 03 dias ou mais	100%

**VII** - durante a licença gestante e auxílio doença.

**§ 1º.** Em caso do acumulado no ano alcançar 02 (dois) dias de licença saúde, o servidor, no mês seguinte, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 4º desta lei ou do valor devido;

**§ 2º.** Em caso do acumulado no ano alcançar 03 (três) dias de licença saúde, ou mais, o servidor, no mês seguinte, não perceberá o valor fixado no art. 4º desta lei;

**§ 3º.** Em casos de pagamento de diárias, refeições custeadas no Município em razão de deslocamentos de serviços, e licenças legais acima de cinco dias, perceberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, subtraindo os dias em que recebeu resarcimento ou alimentação;

**§ 2º** Para fins de apuração das ocorrências de que trata o "caput" deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear despesas de alimentação, de forma direta, em restaurante, ou em sistema de marmita, para os servidores que, poder determinação superior, estiverem em deslocamento no interior do território do Município, desenvolvendo tarefas de responsabilidade do cargo.

**§ 1º.** O benefício de alimentação direta somente será concedido mediante autorização do superior imediato de cada servidor, o qual será responsável pela determinação da realização dos serviços;

**§ 2º.** Não será concedido o benefício de alimentação direta, em restaurante ou no sistema de marmita na Sede Municipal, onde os servidores estão lotados;

**Art. 10.** Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

**I** - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

**II** - em gozo de licença não remunerada;

**III** - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

**§ 1º.** O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função;

**§ 2º.** A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V e VII, do artigo 8º corresponderá ao número de dias afastados.

**Art. 11.** Fica vedado o pagamento de vale-alimentação nos dias em que o servidor estiver em deslocamento, para prestar serviço em local diverso de sua lotação, em atendimento às necessidades do Município.

**§ 1º.** Aos servidores em deslocamento de seu local de lotação para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao cargo, dentro do território do Município, será fornecido almoço na forma de marmita ou almoço em restaurante;

**§ 2º.** Para os deslocamentos para fora do Município ocorrerá o ressarcimento das despesas de alimentação ou pagamento de diárias de viagem, consoante dispõe a Lei Municipal Nº 2.412, de 14/03/2019, ou outra que vier substituí-la, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 12.** O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

**I** - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

**II** - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

**III** - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Município abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, com a classificação e indicação de recursos de acordo no a Lei Federal nº 4320/1964.

**Art. 14.** Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito do vale-alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com Instituição devidamente habilitada, em

conformidade com as disposições da Lei Federal N° 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 15.** É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,  
Em 04 de novembro de 2025.

**PAULO GILBERTO SCHMITT**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria de Administração e Planejamento

Mensagem Justificativa 3047.10/2025.  
Ao Projeto de Lei nº 3054.10/2024

Progresso, 04 de novembro de 2025.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o Presente Projeto de Lei, que vêm ao encontro de reivindicação antiga dos servidores públicos municipais. Trata-se do Vale-Alimentação, benefício esse adotado pela maioria dos Municípios, sendo que Progresso é um dos únicos da região que ainda não oferecem essa complementação.

O valor do Vale será de R\$ 330,00, com a participação do servidor com 2% (dois por cento) calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais, que, neste mês, equivale R\$ 19,16. Destacamos que existe previsão orçamentária para essa despesa, a contar de janeiro de 2026, portanto o Município tem plena capacidade de suportar sua implantação.

Para os serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito do vale-alimentação, o Poder Executivo, mediante autorização desse Legislativo, deverá firmar Convênio ou Contrato com Instituição devidamente habilitada, em conformidade com as disposições da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A justificativa para o vale-alimentação de servidores municipais reside na valorização profissional, melhoria da qualidade de vida e reconhecimento do trabalho. Esse benefício é visto como uma forma de auxiliar o servidor a cobrir custos com alimentação, o que pode aumentar a motivação e o bom desempenho, refletindo em um melhor atendimento à população.

Por outro lado, o Vale Alimentação servirá também como controle de assiduidade e pontualidade dos servidores, uma vez que, no corpo do Projeto de Lei estão previstas as proporcionalidades, em casos de faltas ou atrasos.

Certos de contarmos com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, como vem ocorrendo em matérias que tratam da valorização do Quadro de Servidores Públicos, subscrevemo-nos antecipando agradecimentos

Atenciosamente

**PAULO GILBERTO SCHMITT**  
Prefeito Municipal